



Prefeitura Municipal de Brejão-PE



LEI Nº 665/2001



Ementa: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de BREJÃO, Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, no uso das suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de BREJÃO, Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o FUNPREB- Fundo Previdenciário do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/1998 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão - observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – terá como sede e foro o Município de Brejão, Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Brejão e sua duração será por prazo indeterminado.





CAPÍTULO III

Art. 5º - O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – obedecerá aos seguintes princípios.

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Brejão, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos.

V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeiro e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

VI – Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII – Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – Observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão do órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI – Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUNPREB – Fundo de Previdência do Município de Brejão de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII – Registro contábil individualizado das contribuições pessoais da cada servidor e dos entes estatais do Município de Brejão;

XIII – Escrituração contábil observada as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;





XV – Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

XVI – Contribuição dos entes estatais do Município de BREJÃO não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de quaisquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de BREJÃO e aos servidores públicos e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII – Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - A gestão previdenciária do FUNPREB – Fundo de Previdenciário do Município de Brejão – terá sua operacionalidade executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura de Brejão podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7º - Preservada a autonomia do FUNPREB – Fundo de Previdenciário do Município de Brejão – o Regime Previdenciário a que o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUNPREB – Fundo Previdenciário de Brejão;
- d) avaliar desempenho, com aferição e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seu planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta lei e da legislação geral aplicável





Prefeitura Municipal de Brejão-PE



CAPITULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em segurados e dependente.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta lei:

- I - Os servidores públicos ativos da prefeitura municipal de BREJÃO do estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações, e da câmara municipal de BREJÃO;
- II - Os servidores públicos inativos da prefeitura municipal de BREJÃO, de suas autarquias e fundações e da câmara municipal de BREJÃO.
- III - Os contratados em caráter temporário e excepcional interesse público;
- IV - Os Exercentes de Mandato Eletivo Municipal

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', e 'e' do artigo 12 desta Lei.

Art 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do poder público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, o segurado que recolher 2(duas) parcelas consecutivas ou 4(quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições





devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidos, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.



SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11 – São dependentes do segurado do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, sucessivamente:

I – cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais;

III – irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 – Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;





- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono-anual;
- h) salário-família, e
- i) salário-maternidade.



I – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono-anual.

§1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i”, do inciso I e em todas as alíneas deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13 – O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere à alínea “b” deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que





caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Brejão, além de outras que a Lei assim definir.

§4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

§5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE



Art. 14 – O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração só cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos no cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.





SEÇÃO III



DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a” anterior.

§1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926094926.pdf>



aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.



SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 18 – O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 19 – O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

- I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III – 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.





§2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regulamente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Brejão;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher, e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” anterior.

§3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 20 – O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I – do décimo sexto dia de incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 – O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, persistir a incapacidade.





Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 – O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

Art. 23 – Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, inclusive ao ente estatal do Município de Brejão a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

SEÇÃO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 24 – Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.26 – Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário-família de valor equivalente, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei.

§1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§2º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/1998, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.





Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.



SEÇÃO IX

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 28 – O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerado, inclusive, o dia do parto.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

§2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.





SEÇÃO X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 29 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do seu óbito.

§1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 31 – Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.





§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/1998, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

SEÇÃO XII

DOS PRAZOS E CARÊNCIA

Art. 32 – Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são

I – para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressarem, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Brejão, e seus respectivos dependentes.

SEÇÃO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 33 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve-se em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda a qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do





Prefeitura Municipal de Brejão-PE



Município de Brejão, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 – Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas às contribuições previdenciárias ao FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo Único – No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – quando do pagamento do benefício.

Art. 35 – O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentaria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – bem assim a tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pela Gerência de Previdência do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 – O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgado, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 37 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 – Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926094926.pdf>
assinado por: idUser 185



Art. 39 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40 – O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzido, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 – Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – contribuições devidas ao FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretadas em decisão judicial;

V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão em hipótese alguma.

Art. 43 – Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I – Auxílio-Doença;

II – Aposentadoria de qualquer espécie;

III – Auxílio-Reclusão;

IV – Salário-maternidade.

Art. 44 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45 – Os proventos de aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para





a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagem de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Patrimônio e do Exercício Social

Art. 46 – O patrimônio do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I – contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos conforme disposto, no artigo 68 desta Lei;

II – receitas de aplicações de patrimônios;

III – produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV – compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V – subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI – dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 47 – Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituição Privadas ou Públicas contratada. O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos ;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 48 – O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926094926.pdf>



Art. 49 – Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – A administração e gestão do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão poderá ser terceirizada.

Art. 50 – Os recursos a serem despendidos pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 51 – O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espalhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitando o que dispõe a legislação vigente.

Art. 52 – O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 53 – É vedado ao FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 54 – No caso de licença de servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 55 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores são considerados segurados do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, havendo, desta forma, contribuições destes para o FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos dos entes estatais do Município de Brejão.

CAPÍTULO II

Do Plano de Custeio

Art. 56 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal,





Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 57 – São receitas do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00%;

II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 7% (sete por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual, aumentando de 1% a cada ano até chegar no teto de 12,36%;

III – a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 9,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão;

V – doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividades e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – as ações necessárias, inclusive





judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4º - o disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Brejão.

§ 5º - A Prefeitura, Câmara e Autarquia poderão parcelar as contribuições anteriores devidas a Previdência Municipal em 60 (sessenta) meses.

Art. 58 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborada pela assessoria atuarial contratada pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 59 – As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 60 – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.





CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 61 – As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

Art. 62 – As contribuições dos entes estatais do Município de Brejão serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 63 – As cotas referidas nos artigos 61 e 62 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação de patrimônio do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 64 – A cada ano o FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – fornecerá ao segurados um extrato contendo no mínimo:

I – valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Brejão, mês a mês, no semestre;

II – valorização da cota no período;

III – valor unitário das cotas; e

IV – quantidade de cotas do segurado.

Art. 65 – Quando do início das atividades do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 66 – O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 67 – O FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – afixará no quadro de avisos existentes em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926094926.pdf>



TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68 – Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Brejão deverão ser integralmente repassadas para a conta do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

Art. 69 – Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistências de qualquer espécie.

Art. 70 – Além das contribuições previstas no artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município de Brejão contribuirão mensalmente com 29,50% do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000, QUADRO ANEXO.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão – até o dia cinco do mês subsequente a que se referir.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 68.

Art. 71 – Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de Brejão.

§ 1º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

§ 2º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizadas para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 72 – O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926094926.pdf>



Parágrafo Único – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 73 – O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

Parágrafo Único – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 74 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 75 – Os artigos 53, § 1º; 60, § 2º; 74 § 4º; 77, inciso V; 79; 81; 113; 169; inciso II; 174; 180; 185; 198, parágrafo único; e 203, todos da Lei nº 529, de 01 de junho de 1993, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 53 – (...)”

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, o readaptado será aposentado.
(...)”

“Art. 60 – (...)”

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão, o funcionário em disponibilidade será aposentado”.

“Art. 74 – (...)”

§ 4º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista na Legislação Complementar”.

“Art. 77 – (...)”

V – licença para gestação e à paternidade;
(...)”.

“Art. 79 – O afastamento por reclusão, no aguardo do julgamento, será considerado como de efetivo exercício e o tempo contado apenas para efeito de disponibilidade”.

“Art. 81 – Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:





(...)"

"Art. 113 – O funcionário será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar."

"Art. 169 - (...)

II – por motivo de gestação, e à paternidade;

"Art. 174 – A licença para tratamento de saúde será concedida, mediante inspeção por junta médica municipal ou do FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

(...)"

§ 3º - O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio-doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão."

"Art. 180 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias consecutivos.

(...)

§ 5º - A servidora no curso de licença à servidora gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário-maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à servidora gestante pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

"Art. 185 – Será licenciado o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo Único – O funcionário no curso de licença por acidente em serviço não perceberá seus vencimentos ou vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio-doença, observada as disposições legais aplicáveis, será pago ao funcionário pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão."

"Art. 198 - (...)

Parágrafo Único – Recebimento das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a 6(seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar".

"Art. 203 – Poderá ser recebido o valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 6 (seis) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar".

"Art. 185 – Será licenciado o funcionário acidentado em serviço.





Prefeitura Municipal de Brejão-PE



Parágrafo Único – O funcionário no curso de licença por acidente em serviço não perceberá seus vencimentos ou vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio-doença, observada as disposições legais aplicáveis, será pago ao funcionário pelo FUNPREB – Fundo Previdenciário do Município de Brejão.

“Art. 198 – (...)

Art. 76 – A seção III, do Capítulo VI, do Título III, da Lei nº 529 de 01 de junho de 1.993, passa a ter a seguinte denominação:

“DA LICENÇA À GESTANTE E A PATERNIDADE”

Art. 77 – Ficam revogados os incisos e parágrafos do artigo 113; os artigos 114; 115; 116; 117; 118; 119; 136, inciso III; 139; 140; 141; 143; 144; 145; 146; 147; 183; e 202, todos da Lei nº 529, de 01 de junho de 1.993.

Art. 78 – Os valores correspondentes as contribuições previdenciárias do município para efeito desta Lei se encontram quitados, estando o mesmo obrigado a partir deste momento a deposita-la.

§ 1º - Os órgãos empregadores poderão requerer pedido de parcelamento perante o IPSB sobre as contribuições dos empregados relativos ao tempo anterior a edição desta Lei.

§ 2º - O Pedido de parcelamento poderá ser vinculado ao FPM se assim o representante do órgão empregador solicitar.

Art. 79 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2001.


Sandoval Cadêgue de Santana
PREFEITO



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926094926.pdf>